

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MIKHAIL VERISSIMO DE SOUZA

**APLICAÇÃO DA LEI 9.605/98 OU LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS
EM CAMPINA GRANDE - PB**

Campina Grande - PB

2021

MIKHAIL VERISSIMO DE SOUZA

**APLICAÇÃO DA LEI 9.605/98 OU LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS
EM CAMPINA GRANDE - PB**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Antônio
Farias de Souza.

Campina Grande - PB

2021

-
- S729a Souza, Mikhail Verissimo de.
Aplicação da lei 9.605/98 ou lei dos crimes ambientais em Campina Grande-PB / Mikhail Verissimo de Souza. – Campina Grande, 2021.
47 f. : il. color.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Me. Carlos Antônio Farias de Souza".
1. Direito Ambiental. 2. Direito dos Animais. 3. Crimes de Maus-tratos. 4. Lei dos Crimes Ambientais. 5. Lei Sansão. I. Souza, Carlos Antônio Farias de. II. Título.

CDU 349.6(043)

MIKHAIL VERISSIMO DE SOUZA

**APLICAÇÃO DA LEI 9.605/98 OU LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS EM CAMPINA
GRANDE - PB**

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Carlos Antônio Farias de Souza
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
Orientador

Prof. Me. Rodrigo Araújo Reul
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
1º Examinador

Prof. Me. Lucas Ribeiro Novais de Araújo
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
2º Examinador

Dedico este trabalho para todos que não mediram esforços para chegar até aqui: minha família, que sem dúvidas, representam tudo para mim!

AGRADECIMENTOS

Tendo em vista a etapa de conclusão da graduação em Direito, expresso minha gratidão para os meus familiares, por todo o suporte necessário para que pudesse chegar até aqui, bem como aos meus professores, fundamentais na construção de uma etapa ímpar na minha vida. Agradeço também aos amigos e colegas de curso, principalmente pelos momentos de superação vivenciados arduamente, ao longo de toda a trajetória acadêmica.

“A humildade é a única base sólida de todas as virtudes”.

Confúcio.

RESUMO

Historicamente, o crime de maus-tratos contra animais representa uma realidade em grande parte do Brasil. A evidenciação dos diversos casos desse delito pode ser mais ressaltada por parte da mídia pela questão do maior número de casos denunciados, visto que podem ser realizadas por meio eletrônico. Além disso, o compartilhamento elevado por parte das mídias sociais de casos que envolvam maus-tratos contra animais conta com um elevado potencial de alcance, afinal, cada vez mais, a maior parte da população mundial está imersa no universo das redes sociais, que podem alcançar milhares de usuários em pouco tempo. Nesse sentido, o objetivo do estudo é investigar os crimes de maus-tratos contra os animais realizados na cidade de Campina Grande – PB. No âmbito metodológico, abordou-se um estudo qualitativo, figurando como um meio de investigação científica de viés subjetivo do objeto especificado, que apresenta como fontes websites, artigos e livros, além da legislação vigente. Os resultados evidenciaram a relevância do enfrentamento do crime de maus-tratos contra animais no ordenamento jurídico nacionais, principalmente quando envolvem cães e gatos, sugerindo que a Lei Sansão pode atenuar consideravelmente o número de injustiças e ainda reduzir o número de delitos. Portanto, mediante os casos de maus-tratos aos animais em Campina Grande, com o avanço do ordenamento jurídico nacional, evidenciado com a promulgação da Lei Sansão, espera-se que, com o aumento da pena de reclusão, sejam atenuados os casos de maus-tratos não apenas para os cães e gatos, foco da referida legislação, mas para outras espécies animais na cidade relatada e em todo o âmbito nacional.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Maus-Tratos. Lei dos Crimes Ambientais. Lei Sansão.

ABSTRACT

Historically, the crime of mistreatment of animals represents a reality in a large part of Brazil. The disclosure of the various cases of this crime can be highlighted by the media due to the issue of the greater number of reported cases, since they can be carried out by electronic means. In addition, the high sharing by social media of cases involving mistreatment of animals has a high reach potential, after all, increasingly, the majority of the world population is immersed in the universe of social networks, which can reach thousands of users in a short time. In this sense, the objective of the study is to investigate the crimes of mistreatment of animals carried out in the city of Campina Grande – PB. In the methodological scope, a qualitative study was approached, appearing as a means of scientific investigation with a subjective bias of the specified object, which presents websites, articles and books as sources, in addition to the current legislation. The results showed the relevance of facing the crime of mistreatment of animals in the national legal system, especially when involving dogs and cats, suggesting that the Sansão Law can considerably alleviate the number of injustices and even reduce the number of crimes. Therefore, through the cases of mistreatment of animals in Campina Grande, with the advancement of the national legal system, evidenced with the enactment of the Sansão Law, it is expected that, with the increase in the penalty of imprisonment, the cases of malpractice will be alleviated. -treatment not only for dogs and cats, which is the focus of the referred legislation, but for other animal species in the city mentioned and nationwide.

Keywords: Animal Rights. Mistreatment. Environmental Crimes Law. Law Samson.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ABORDAGEM HISTÓRICA DOS MAUS-TRATOS EM ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAIS NO CENÁRIO GLOBAL	13
2.2 HISTÓRICO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.2.1 Constituição Federal de 1988	17
2.2.2 Lei dos Crimes Ambientais	17
2.2.3 Lei Sansão	19
3 CONCEITOS GERAIS SOBRE OS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS	24
3.1 TIPOS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS	25
3.1.1 Abandono de animais domésticos	26
3.1.2 Rinha de galo e a promoção de lutas entre animais	27
3.1.3 Farra do boi	28
3.1.4 Vaquejada	30
4 CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NO CONTEXTO DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB	33
4.1 LEI ESTADUAL N.º 11.140/2018	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, as pessoas e os animais convivem de forma rotineira, entretanto, tal interação pode não ser positiva, primordialmente em casos envolvendo maus-tratos, abuso e crueldade, constituindo-se como os delitos que permeiam toda a sociedade.

Nesse sentido, cabe salientar que existe uma legislação no âmbito da criminalização da prática de atos de abuso e maus-tratos que versam sobre animais domésticos, silvestres, nativos ou exóticos.

Historicamente, o crime de maus-tratos contra animais representa uma realidade em grande parte do Brasil. A evidenciação dos diversos casos desse delito pode ser mais ressaltada por parte da mídia pela questão do maior número de casos denunciados, visto que podem ser realizadas por meio eletrônico. Além disso, o compartilhamento elevado por parte das mídias sociais de casos que envolvam maus-tratos contra animais conta com um elevado potencial de alcance, afinal, cada vez mais, a maior parte da população mundial está imersa no universo das redes sociais, que podem alcançar milhares de usuários em pouco tempo.

Além disso, no enfrentamento do crime de maus-tratos, quando se trata de cães e gatos, percebe-se a ampla participação popular no contexto dos direitos dos animais, corroborando até mesmo na influência de determinados projetos, como no caso da Lei Sansão, apresentada nos tópicos subsequentes do presente estudo, de forma que havia um clamor social acerca da aprovação da referida legislação.

Sob essa perspectiva, a cidade de Campina Grande é uma das mais importantes da Paraíba, tendo em vista os aspectos sociais e a conjuntura socioeconômica presentes. Dessa forma, é notória a abordagem acerca de questões que envolvem temas variados, como o índice de maus-tratos praticados contra animais na referida localidade. Em diferentes veículos especializados, sobretudo os de cunho jornalísticos, corroboram com a afirmação de que o número desses delitos é preocupante, principalmente em uma região que conta com uma lei estadual a despeito da proteção jurídica dos animais.

Sob esse viés, indaga-se: qual a conjuntura presente na cidade de Campina Grande – PB no contexto dos maus-tratos contra animais?

Logo, o estudo em destaque visa investigar os crimes de maus-tratos contra os animais realizados na cidade de Campina Grande - PB, sobretudo no que

concerne os maus-tratos, fundamentando-se na Lei 9.605 de 1998, denominada de Lei dos Crimes Ambientais, assim como descrever a evolução histórica dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciar a importância da Lei Sansão ou Lei Nº 14.064/20 e por fim, discutir a Lei Estadual 4.064 de 2020.

No âmbito metodológico, abordou-se um estudo qualitativo, figurando como um meio de investigação científica de viés subjetivo do objeto especificado, que apresenta como fontes websites, artigos e livros, além da legislação vigente. Os estudos selecionados para referenciar a presente produção contaram com a abordagem histórica acerca da causa animal, destacando-se o forte apelo popular sobre os direitos contra os maus-tratos envolvendo cães e gatos, em suma maioria dos casos.

Outrossim, justifica-se a presente temática em decorrência dos crimes de maus-tratos contra animais na cidade de Campina Grande se apresentarem consideravelmente elevados, conforme a veiculação midiática acerca do tema, em especial para os casos que envolvem cães e gatos, que por sua vez, contaram com avanços legislativos que culminaram no aumento da pena de prisão, multa e perda da guarda.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA DOS MAUS-TRATOS EM ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Direito, adaptando-se às necessidades da sociedade, historicamente, avançou no sentido de conferir proteção legal aos animais, sobretudo, animais domésticos como os cães e gatos, compreendidos, no âmbito social e cultural do Brasil, como os que mais se relacionam afetivamente com os seres humanos de todas as idades e classes sociais.

Evidencia-se, dessa forma, a evolução histórica no âmbito dos direitos dos animais no contexto global, bem como a abordagem dos direitos dos animais no ordenamento jurídico nacional, por intermédio dos tópicos subsequentes.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS ANIMAIS NO CENÁRIO GLOBAL

Os direitos dos animais consolidam-se gradualmente no âmbito das ciências jurídicas. Tanto no Brasil como em outros países, a doutrina e a legislação avançam em termos da proteção da fauna, considerando-se o resguardo da integridade física.

Na União Europeia, por exemplo, no ano de 2007, foi estabelecido o Tratado de Lisboa, definindo, no artigo 13, o funcionamento do respectivo continente europeu, estabeleceu que cada região deveria contar com particularidades legais próprias, levando-se em conta pautas como a pesca, a agricultura e o bem-estar animal, isto é, questões correlacionadas entre a fauna e a flora (UFPR, 2019).

Ferreira (2014) destacou o direito dos animais nos seguintes termos:

Os direitos dos animais serão observados em sua totalidade, quando o homem conseguir respeitar os seus próprios direitos e voltar-se para a conscientização ecológica, não por modismo ou meramente pela manutenção do “politicamente correto”, mas pela busca em seu íntimo da misericórdia para poder respeitar todas as demais formas de vida.

Visando a compreensão acerca da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ressalta-se o que Ferreira destacou (2014):

Do enunciado da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 15 de outubro de 1978, extraímos o essencial para a estruturação de um conceito dos direitos dos animais: Considerando que todo o animal possui direitos, Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a

cometer crimes contra os animais e contra a natureza, Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo, Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros. Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais [...].

Vale salientar que os cuidados relativos aos animais, com ênfase na sua proteção legal, especialmente no contexto dos maus-tratos, envolvem, sobretudo, aspectos culturais. Evidencia-se que, em países democráticos, o pleno exercício da cidadania e uma gama de direitos civis corroboram para que a preservação das vidas não-humanas seja uma realidade.

Destarte, quando não se faz possível exercer os próprios direitos, os direitos dos animais, de forma análoga, não serão uma realidade. O Brasil e países como a Áustria, Portugal, Alemanha e Espanha são exemplos de como a legislação em torno da proteção dos animais é cada vez mais presente na conjuntura social (ZAMBAM, ANDREADE, 2016).

Em suma, com base no histórico do ordenamento jurídico internacional, os animais são devidamente reconhecidos como seres sencientes, que devem ser tratados com dignidade, não devendo ser interpretados como coisas ou meros objetos ou propriedades. Aponta-se para um futuro na qual os animais tenham cada vez mais o respaldo legal, constituindo-se enquanto sujeitos de direitos, com maior proteção das legislações de todo o mundo.

Figura 1: Representação de animais domésticos.



Fonte:(Google Imagens, 2021).

2.2 HISTÓRICO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No decorrer do século XX, no âmbito do direito dos animais, surgiram diferentes legislações, iniciando-se no ano de 1922. Para Ferreira (2018), no ano em destaque foi apresentado o primeiro projeto legislativo no enfrentamento da crueldade e maus-tratos contra animais, embora não tivesse sido aprovado.

Apenas no ano de 1924 que se originou a primeira normativa legal no âmbito do direito dos animais, formalizado no Decreto Nº 16.590 ou Regulamento das Casas de Diversões Públicas, proibindo a prática de corridas de touros, novilhos e garraios, bem como as rinhas de galos e canários, nos termos de Dias (2000).

Tal dispositivo legal servia para proteger os animais de locais conhecidos como de distração pública. Destaca-se que a revogação ocorreu apenas no ano de 1991, com o Decreto Nº 11/1991.

Já em 1934, na gestão de Getúlio Vargas, foi proposto o Decreto Nº 24.645, apresentando práticas que fossem geradoras de maus-tratos em animais, entretanto, para Custódio (1997), o rol de casos que representassem os maus-tratos era apenas exemplificativo.

Em síntese, por parte da doutrina, havia uma discussão se o mesmo estaria ou não em vigor no ordenamento jurídico nacional, até que foi parcialmente revogado pela Lei dos Crimes Ambientais, em 1998.

O Decreto Lei Nº 3.688 de 1941 ou Lei das Contravenções Penais foi, anos mais tarde, apresentar o artigo de número 64, tipificando a conduta de crueldade animal, imputando pena de prisão ou multa para quem descumprisse a mesma. A prisão simples poderia ser de dez dias até o período de um mês:

Art.64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.
Pena- prisão simples, de 10 (dez) dias a 1(um) mês ou multa;
§1º- Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§2º- Aplica-se a pena com aumento de metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Em suma, a prática de crueldade contra animais passou a ser tipificada enquanto uma contravenção, consistindo em uma infração penal cujas sanções penais pudessem ser leves ou menos pesadas, nos termos de Custódio (1997).

Em 1964, o artigo 19 da Lei Federal 4.591 estabeleceu a tutela dos animais que viviam em apartamentos, especialmente as convenções condominiais com cláusulas de proibições de animais em apartamentos, nos termos de Rodrigues (2012).

Mediante o Código Florestal ou a Lei Nº 4.771 de 1965, determinadas condutas e contravenções penais, com penas de três meses a um ano de prisão simples. A revogação só ocorreu com a Lei Nº 12.651 de 2012, constituindo-se como o atual Código Florestal.

A proteção dos animais silvestres se fez presente com a Lei Nº 5.197 de 1967, denominada de Código de Caça, interpretando como crimes as condutas que, outrora, eram tipificadas como contravenções penais, sendo alterada posteriormente pela Lei 7.653 de 1988 (RODRIGUES, 2012).

Com o Decreto-Lei 221 de 1967, a atividade de pesca foi delimitada por intermédio de sanções administrativas, sendo alterado apenas pela Lei 7.679 de 1998 (RODRIGUES, 2012).

Com a Lei N. 6.638 de 1979, novas regras para o animal vivo, quando da utilização de cobaias e procedimentos científicos, isto é, a vivisseção, respaldando-se legalmente tais práticas nos estudos que envolvem os processos da vida, apesar das experiências dolorosas realizadas em animais (LIMA, 2007).

A Lei 6.938, de 1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, preconizou que a pauta ambiental deveria ser tratada no âmbito da responsabilidade administrativa e civil (RODRIGUES, 2012).

Rodrigues (2012) destacou a possibilidade de ampla defesa do meio ambiente pela Lei 7.347 de 1985, atuando por intermédio de ação civil pública.

No ano de 1987, foi expedida a Lei 7.643/87 ou Lei de Proteção à Baleia, destacada nos artigos 2 e 3 da referida legislação, proibindo a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais do Brasil, dando outras providências:

Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

2.2.1 Constituição Federal de 1988

No âmbito da Constituição Federal de 1988, incube-se o 225, §1º, inciso VII, a despeito dos maus-tratos envolvendo os animais:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Insta salientar o fato de que, apesar da proteção conferida aos animais, o homem é o principal sujeito de direitos no ordenamento jurídico nacional, entretanto, por tal motivo, não se justifica a ocorrência de maus-tratos contra os animais. Destarte, para Xavier (2013), no ordenamento jurídico brasileiro, os animais podem ser interpretados como coisas ou propriedades. Nesse sentido, a doutrina considera que a legislação para quem comete maus-tratos para os animais ainda é muito branda, sem equivalência com o delito praticado.

Nesse sentido, Levai (2011) ressaltou que a legislação deveria ser revista, sobretudo pelos animais não serem, de fato, meros recursos naturais ou coisas, conforme explicitado no trecho: "Neste exato ponto – o estatuto ético dos animais - a doutrina tradicional mereceria ser revista, porque um cachorro, um boi, um golfinho ou um papagaio – na sua essência vital – não são objetos ou meros recursos naturais".

2.2.2 Lei dos Crimes Ambientais

A Lei dos Crimes Ambientais ou Lei Nº 9.605/98 culminou no aumento da expressividade jurídica dos crimes praticados contra a fauna e a flora. Pela referida legislação, destacou-se a criminalização do crime de maus-tratos contra os animais, evidenciando-se o tratamento penal no âmbito da prevenção e repressão da submissão dos animais aos atos que se configuram pelo viés da crueldade.

Embora os seres humanos sejam diretamente priorizados no ordenamento jurídico nacional, a doutrina ressalta que os animais não humanos não podem sofrer

com atos que os dignifiquem como coisas, sobretudo pela relevância da fauna e da flora para o desenvolvimento humano, sobretudo por questões relativas aos animais domésticos e a sua relevância na conjuntura social brasileira.

Na referida legislação, os maus-tratos aos animais estão dispostos no artigo 32, com foco na criminalização, que trata sobre a criminalização do delito de maus-tratos contra os animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640).

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640).

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640).

Insta salientar que, outrora, a redação do artigo 32 estabelecia que a detenção deveria ocorrer entre três meses a um ano, bem como o pagamento de multa quando no caso de delitos praticados contra cães e gatos, que na nova legislação, apresentam-se com um aumento de pena no contexto da reclusão.

Ainda sobre a redação do artigo 32, destaca-se que o crime de maus-tratos contra animais se apresenta como um crime comum, isto é, pode ser praticado por qualquer indivíduo.

Com base no artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais, pelo princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica, o sujeito ativo pode ser representado tanto pela pessoa física como pela pessoa jurídica.

Tendo em vista o tipo penal no âmbito do crime de maus-tratos aos animais, na redação do artigo 32, são especificados os animais que são protegidos contra o crime de maus-tratos, tais como os animais silvestres, domesticados ou domésticos, exóticos ou nativos.

Considerando o viés ecológico e a importância da proteção dos animais no ordenamento jurídico nacional, condutas como a lesão a animais nativos, caça e tráfico de animais são regulamentados pelo artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Para Marcão (2013), o legislador optou pela abrangência de qualquer espécie animal.

Apesar da existência da referida legislação, analisando-se tal dispositivo legal, evidenciam-se as lacunas em torno de sua efetividade. Nos casos da pena de detenção, por exemplo, substituições como a suspensão condicional do processo corroboram para que novos delitos sejam praticados, afinal, as sanções penais não estão em conformidade com a gravidade dos delitos praticados, culminando-se em decisões judiciais que levam à impunidade do sujeito.

A Lei dos Crimes Ambientais, em síntese, apresenta penas substancialmente brandas, o que acarreta no resultado preventivo ineficiente no enfrentamento dos maus-tratos cometidos contra animais.

Para Teixeira (2017), a Lei dos Crimes Ambientais protege os animais apenas de maneira simbólica, não sendo possível evidenciar uma correlação real com a coibição do crime de maus-tratos aos animais:

Como efeito, pode-se dizer que a Lei de Crimes Ambientais protege os animais de forma simbólica, principalmente os domésticos, tendo em vista que não se vislumbra real repressão contra a prática do crime de maus-tratos, uma vez que a pena é extremamente baixa e, como já tratado, possibilita diversas substituições que visam a reparação do dano ambiental.

Assim, parte considerável da doutrina corrobora para o número de lacunas persistentes no âmbito da proteção jurídica dos animais, sobretudo contra o crime de maus-tratos.

No ordenamento jurídico nacional, o crime de maus-tratos envolvendo animais contam com o viés de infração de menor potencial ofensivo, que corrobora para a não prisão do autor. Destacando-se como um delito de menor potencial ofensivo, aponta-se que a legislação favorece a celeridade e a informalidade. Apenas com o advento da Lei Nº 14.064 de 29 de setembro de 2020 ou a Lei Sansão, destacada em um tópico subsequente, as penas de crimes de maus-tratos foram aumentadas, entretanto, apenas quando se trata de casos envolvendo cães e gatos.

2.2.3 Lei Sansão

Na data de 29 de setembro de 2020, foi sancionada a Lei Nº 14.064, denominada de Lei Sansão, proveniente do Projeto de Lei Nº 1.095 de 2019, visando modificar a redação do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, majorando-

se as penas acerca do crime de maus-tratos envolvendo cães e gatos. Na Figura 1, disposta a seguir, na cerimônia na qual foi sancionada a Lei Sansão, nota-se o então presidente Jair Bolsonaro acompanhado de um cachorro, simbolizando o ato em defesa de cães e gatos no ordenamento jurídico brasileiro.

Figura 2: O presidente Jair Bolsonaro sanciona lei Sansão em cerimônia no Palácio do Planalto.



Fonte: (Satie, 2020).

A Lei Federal Nº 14.064/20 recebeu tal denominação mediante o Caso Sansão, representado pelo crime ocorrido no dia 6 de julho de 2020, em Confins, Minas Gerais, na qual Sansão, um canino da raça pitbull foi amordaçado com o uso de arame farpado, tendo suas patas decepadas por um facão, mediante o delito praticado por vizinho de nome Júlio César Santos de Souza.

Por meio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Júlio César Santos de Souza foi denunciado, tendo em vista o artigo 32 (caput e parágrafo 2º), pela Lei Nº 9.605 de 1998, com base no artigo 69 do Código Penal. Destaca-se que Sansão não foi a única vítima, visto que outros doze animais foram vítimas de maus-tratos pelo mesmo autor. Pela legislação em vigor, o referido indivíduo não teve a prisão decretada.

Figura 3: O cachorro Sansão, que teve duas patas decepadas ao ser agredido e inspirou nome de lei que prevê pena maior para maus-tratos a animais.



Fonte: (Satie, 2020).

Pelo contexto evidenciado, no dia 25 de fevereiro de 2019, com a apresentação do Projeto de Lei nº 1095/2019, a alteração da Lei dos Crimes Ambientais, proposta pela modificação do artigo 32, previa um aumento da responsabilidade penal ante ao cometimento de crimes ambientais. Destaca-se a redação do referido Projeto de Lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;

II – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União.

Nesse sentido, com o advento da Lei Federal Nº 14.064, aprovada em 29 de setembro de 2020, a alteração da Lei dos Crimes Ambientais culminou no aumento das penas cominadas ao crime de maus-tratos, especificamente contra cães e gatos.

Logo, a Lei Sansão resultou no aumento da pena privativa de liberdade prevista no crime de maus-tratos envolvendo cães e gatos, indo de três meses a um ano de detenção, para dois a cinco anos de reclusão, além de multa e proibição da guarda, conforme redação disposta a seguir:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: “

Art. 32.

[...]

§ 1º - A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Sob esse viés, Pancheri e Campos (2021) ressaltaram que a proteção específica sobre animais de estimação, quando da delimitação em cães e gatos, se justifica em detrimento de se apresentarem como os animais que mais estabelecem vínculos afetivos com seres humanos. Com isso, o legislador não englobou animais silvestres, exóticos ou nativos, perdendo uma oportunidade de ampliar a tutela penal, apesar de que, culturalmente, na sociedade brasileira, cães e gatos se apresentarem como os animais domésticos com maior apelo social.

Silva (2021) destacou o apelo social em prol da aprovação da Lei Sansão, resultando em uma manifestação no dia 8 de setembro de 2020, com ativistas na frente do Congresso Nacional que ressaltaram que a detenção deveria ser uma realidade para todo aquele que maltrata cães e gatos. Nesse sentido, a pena de reclusão por cerca de cinco anos é considerada um avanço, no entanto, persiste ainda o especismo seletivo.

No cenário abordado, urge o fato de que, provavelmente, o legislador utilizou a ênfase em cães e gatos visando a facilitação em termos de aprovação da legislação, uma vez que, por anos, projetos semelhantes não obtiveram o mesmo êxito por parte da tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

Sendo assim, apesar de culminar em críticas a despeito da Lei Sansão, primordialmente pela não abrangência de outras espécies animais, a legislação não deixa de representar um progresso civilizatório considerável, atenuando-se as práticas no contexto dos maus-tratos quando se trata de cães e gatos.

Destarte, apesar de discriminar as espécies animais, a Lei Sansão corrobora para que cães e gatos tenham sua defesa potencializada, conferindo medidas legais mais severas ante ao delito de maus-tratos, considerando tais práticas como crimes de potencial altamente ofensivo.

3 CONCEITOS GERAIS SOBRE OS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

Na definição de Teles (2021), os animais domésticos são representados por aqueles que fazem parte de um lar, isto é, são seres que se desenvolvem na presença de seus donos. Por sua vez, os animais silvestres ou selvagens são aqueles que vivem em seu habitat natural, sem a devida intervenção dos seres humanos. Nesse sentido, destaca-se por parte Lelis, Almeida e Hogemann (2020):

A família multiespécie surge como fenômeno pós-moderno de intensa proteção da fauna como extensão da dignidade da pessoa humana. Esse escopo de proteção se materializa pelo costume das famílias contemporâneas em acolher, por aquisição ou adoção, animais de estimação, integrando-os ao contexto familiar.

Sob esse viés, Dias (2010) versa sobre a compreensão minoritário de parte da doutrina acerca dos direitos civis e constitucionais destinados aos animais, estes dotados de personalidade *sui generes* própria e típica à condição.

Nesse sentido, para Lelis (2021), persistem as tentativas de maior atenção para o número crescente de maus-tratos praticados contra os animais, sobretudo os animais domésticos, uma vez que diferentes tipos de famílias são cada vez mais compreendidas como uma realidade para a sociedade, como a família multiespécie, interpretada como um avanço no reconhecimento do direito dos animais.

Estima-se, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além do Instituto Pet Brasil, que existem cerca de 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. Somente para as espécies caninas, aponta-se que existem em maior número do que o total de crianças brasileiras (LELIS, 2021).

Lelis (2021) também ressaltou o aumento substancial do número de maus-tratos envolvendo animais domésticos nos últimos anos:

Contudo, em 2019 a Organização Mundial da Saúde (OMS) informou que existiam mais de 30 milhões de cães e gatos abandonados em situação de rua. Além disso, no mesmo o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística – IBOPE inteligência e Carrefour Brasil realizaram pesquisa com 2 mil brasileiros, a qual mostra que 92% dos internautas já presenciaram animais sendo maltratados, mas que apenas 17% denunciaram, 67% já viram animais abandonados, mas que somente 30% adotaram.

Aponta-se que o abandono de milhões de cães e gatos foi um dos fatores que corroboraram para que a Lei Sansão fosse sancionada, especialmente por fatores

culturais no contexto brasileiro. Conforme exemplificado no trecho acima, o número de pessoas que já presenciaram situações de maus-tratos contra animais é elevado, destacando-se que o número de adoções é escasso, mas que o total de denúncias é ainda menor.

No contexto evidenciado, o tópico subsequente versa sobre os diferentes tipos de maus-tratos contra animais.

3.1 TIPOS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

Considerando a abordagem sobre os maus-tratos contra animais, Diniz (2018) evidenciou diferentes práticas violentas contra a dignidade animal:

Rinha - briga envolvendo galos, cachorros e passarinhos, que são levados até um confronto, podendo culminar em ferimentos, lesões oftalmológicas e morte, em casos mais graves;

Carreira de "boi cangado" - prática comum no Rio Grande do Sul, que consiste em deixar o animal sob uma peça de madeira no cangote do animal, culminando em uma disputa com outro animal, sendo finalizada apenas quando um deles cair no chão, na presença de sangramento;

Farra do boi - consiste em uma prática brasileira, espanhola e portuguesa, na qual o animal é submetido à fobia pública, sendo solto no meio da multidão, sofrendo perseguições e machucados, sendo sacrificado logo depois;

Tourada - o touro sofre maus-tratos antes da corrida ser iniciada, nas quais tufos de papel molhado são inseridos nos ouvidos, com chifres cortados e lixados para deixá-los em situação de indefesa. Para nublar a visão, vaselina é utilizada e chumaços de algodão servem para obstruir a respiração. Também são utilizados drogas fortes, laxativos, sacos de areia na altura dos rins, agulhas nos órgãos genitais e soluções irritantes nas pernas para que o animal cambaleie;

Vaquejada - característica do nordeste brasileiro, foi declarada como condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial pela Lei Nº. 13.364 de 2016. A prática consiste no ato em que dois vaqueiros (esteireiro e puxador), montados em cavalos, perseguem um boi da saída do box até a faixa de julgamento, devendo lançá-lo, tombá-lo e arrastá-lo até que as quatro patas sejam levantadas para cima, que podem culminar em hemorragias internas e luxações;

Rodeio - manifestação cultural nacional, considerada como um patrimônio cultural imaterial pela redação da Lei Nº 13.361 de 2016, disciplinada pela Lei Nº 10.519 de 2002. Os rodeios são oriundos dos Estados Unidos da América, voltando-se para a execução de provas que exigem força e habilidade por parte dos peões, submetendo cavalos ou bois a agressões resultantes da sovela elétrica, sinos, esporas, pontapés, peiteiras e sedém.

Em consonância com as práticas destacadas, Santos (2017) destacou as ações que podem representar os casos envolvendo maus-tratos contra animais:

As representações mais comuns de maus-tratos podem ser resumidas em: abandono (deixar em local impróprio, não dispensar cuidados mínimos, não prover alimentação e abrigo adequados); indevida utilização (em rinhas, emprego em tração com excesso de peso, submissão a experimentos desautorizados, práticas sexuais, entre outros); e direta violência física, colocada em prática através de agressões com resultado de lesão ou morte. Contra os animais silvestres, os maus-tratos se manifestam durante o ciclo do tráfico ilegal, na retirada do habitat natural por meio da caça ou apanha, durante o transporte, cativeiro e na própria negociação; ainda, a caça irregular sem relação com o tráfico constitui igual expressão de maus-tratos, com a ressalva de excepcionais e discutíveis casos de prática para subsistência no tempo presente.

Tendo em vista as práticas de maus-tratos contra animais, evidencia-se o fato de que existem diversas formas que representam o delito supracitado, destacados nos tópicos subsequentes, que abordam com maior ênfase alguns dos exemplos abordados.

3.1.1 Abandono de animais domésticos

Conforme dados da World Veterinary Association, existem cerca de 200 milhões de cães abandonados em todo o mundo. Somente no Brasil, aproximadamente 30 milhões de animais vivenciam situações de abandono. Tendo em vista a irresponsabilidade de parte dos tutores de cães e gatos, resulta-se na procriação sem controle, crescimento populacional elevado, culminando ainda na transmissão de zoonoses (SILVA et al., 2021).

Araújo e colaboradores (2021) versaram que o abandono de animais é estabelecido por meio de inúmeros fatores, tais como a cultura, aspectos demográficos e ecológicos, além de questões de cunho socioeconômico. Nesse sentido, a educação é priorizada enquanto uma etapa fundamental para aquele que

pretende adotar um animal de estimação, atenuando-se os casos de maus-tratos contra animais e situações de abandono.

Figura 4: Animal abandonado.



Fonte: (Petz, 2020).

Em síntese, com foco na Lei dos Crimes Ambientais, a pena para quem cumpre o delito de maus-tratos na modalidade de abandono aos animais, é de três meses a um ano de reclusão. No caso em especial dos cães e gatos, conforme ressaltou a Lei Sansão, a pena de detenção pode ser de até cinco anos.

3.1.2 Rinha de galo e a promoção de lutas entre animais

Na região Nordeste, persiste uma prática competitiva historicamente preocupante. Escobar e Aguiar (2012) enfatizaram que a realização das brigas de galo ainda se faz presentes com maior ênfase no Piauí, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas. Vale salientar que tais eventos ocorrem de forma clandestina, isto é, são atividades ilegais, sendo alvo constante de denúncias por órgãos ambientais e os veículos midiáticos.

Salienta-se que nessas lutas, os galos são submetidos ao enfrentamento de uma série de consequências danosas, tendo em vista a agressividade e a crueldade envolvidas na atividade, que pode culminar em lesões nos olhos, pernas, asas e em casos mais graves, no óbito do animal.

Figura 5: Rinha de galo.



Fonte: (El País, 2016).

Os primeiros registros que citam a luta entre galos datam de 5.000 a.C., na antiga legislação da Índia, denominada de Código de Manu. Para Hirata (2008), a Grécia proporcionou a expansão da atividade, estimulando o combate e pautando-se no espírito esportivo. Posteriormente, popularizou-se entre os diversos países do continente europeu, expandindo-se para todo o mundo com o processo colonial, a partir do século XVII.

Assim como em outros crimes de maus-tratos e crueldade contra os animais, preconiza-se o uso da Lei Nº 9.605/98, possibilidades de detenção de três meses a um ano, bem como o pagamento de multa, com aumento de um sexto até um terço, em casos mais graves, que culminaram na morte do animal.

3.1.3 Farra do boi

A farra do boi é um evento que ocorre no litoral de Santa Catarina, destacando-se pela ilegalidade de sua prática, embora a vaquejada, o laço e o rodeio sejam amparadas como manifestações culturais pelo ordenamento jurídico nacional. Apesar da proibição, a subnotificação da prática e o número de denúncias tornam nítida a realidade em que tais atividades ainda estão ocorrendo na região.

Figura 6: Ilustração alertando sobre as denúncias contra a farra do boi.



Fonte: (Prefeitura Municipal de Florianópolis, 2019).

Com ênfase em uma reportagem da BBC Brasil, Torres (2018), somente em 2017, a Polícia Militar da região registrou 147 ocorrências:

Somente em 2017, foram registradas mais de 147 ocorrências pela Polícia Militar. Há alguns dias, um farrista morreu em decorrência do ferimento provocado pelo boi, em Governador Celso Ramos, o município que é maior reduto da Farra do Boi. Embora aconteça o ano inteiro, o período entre a Sexta-feira Santa e o Domingo de Páscoa concentram a maior parte dos episódios. Desde o início da Quaresma foram registradas oito ocorrências.

Pelo viés da crueldade envolvida, uma vez que o animal pode chegar ao óbito, paira uma conscientização acerca de entidades de proteção aos animais no cenário nacional e internacional. Órgãos governamentais orientam sobre a denúncia de maus-tratos, apesar da impunidade envolvida na atividade, que persiste ao longo dos anos.

Apesar de que a manifestação cultural tenha sido aplicada enquanto uma realidade para outras atividades que envolvem bovinos, como a vaquejada e o rodeio, no caso específico da farra do boi, aponta-se que não se resguardam

condições que favoreçam o bem-estar animal. Para o legislador, não pode ser tratada como uma tradição, mas sim como um crime.

Outrossim, a farra do boi é qualificada como crime, com base na crueldade envolvida na atividade. A Lei dos Crimes Ambientais prevê a pena de até um ano de prisão para quem executa tal prática.

3.1.4 Vaquejada

A vaquejada surgiu no século XIX, na região Nordeste do Brasil, constituindo-se como uma prática que, apesar de aspectos culturais correlacionados, pode ser lesiva para os animais envolvidos de diferentes formas, conforme Moraes (2021) destacou:

Enquanto esporte, a vaquejada é praticada por pares de vaqueiros, cada um montado em seu respectivo boi, cujo objetivo é encurralar o boi do vaqueiro adversário e derrubá-lo puxando-o pelo rabo. A dupla vencedora é a que consegue acumular maior número de pontos. Para conseguir conquistar todos os pontos, é necessário deixar o animal com as quatro patas apontadas para cima. Contudo, é comprovado que o boi ao ser derrubado pelo rabo pode sofrer graves ferimentos e lesões, principalmente na região da coluna vertebral.

A atual legislação, de 2019, originou-se a partir da Lei 13.364 de 2016, que reconheceu, na época, o rodeio e a vaquejada como manifestações culturais nacionais: “Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial”.

Nesse sentido, a Lei 13.873, de 2019, configura-se como a atual legislação que engloba o laço, tal como o rodeio e a vaquejada, como as atividades de manifestação cultural brasileiras:

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

No âmbito das modificações da legislação de 2016, ressaltou-se as modificações nos artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.” (NR)

“Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.” (NR)

No rol das práticas, o artigo 3º considera como atividades esportivas as seguintes práticas:

Art. 3º A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades:

- I - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio;
- II - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;
- III - provas de laço;
- IV - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;
- V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;
- VI - julgamento de morfologia;
- VII - corrida;
- VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro;
- IX - paleteada e vaquejada;
- X - provas de rodeio;
- XI - rédeas;
- XII - polo equestre;
- XIII – paraequestre”.

Nesse sentido, o artigo 3º-B, são dispostas questões que destacam formas de assegurar o bem-estar do animal:

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

- I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;
- II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;
- III - utilizar protetor de cauda nos bovinos;
- IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).

Assim, das questões que abrangem tais práticas, o bem-estar animal ainda é considerado para que a vaquejada, o rodeio e o laço sejam realizados, como uma forma de atenuação das injúrias sofridas pelo animal. Logo, o viés cultural sobressaiu no ordenamento jurídico nacional.

4 CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NO CONTEXTO DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB

Tendo em vista a abordagem acerca dos maus-tratos na cidade de Campina Grande, na Paraíba, Brasil, diferentes abordagens na literatura ressaltam a relevância da causa animal na atenuação do referido delito. Na abordagem de Rocha e colaboradores (2006), evidenciou-se a questão da comercialização ilegal de aves nas feiras livres da cidade, que embora não seja considerado como expressiva no caso relatado, é expressiva a existência do tráfico interno, sendo imprescindível que sejam desenvolvidas estratégias no âmbito legal acerca do combate à expansão do delito, corroborando para a atenuação de riscos para as espécies envolvidas.

Com destaque para os maus-tratos das aves comercializadas ilegalmente em Campina Grande, os autores evidenciaram que o transporte em pequenos espaços, sem disponibilidade de alimento e água culminam no sofrimento dos animais, sobretudo pela constatação de que outras problemáticas se fazem presentes, como a retirada das garras, olhos furados, asas amarradas e ossos quebrados.

Acerca dos casos de maus-tratos aos animais, especificamente sobre a cidade de Campina Grande, destaca-se a ampla veiculação midiática diante da problemática, considerando a importância das fontes jornalísticas na compreensão da realidade de uma dada região, uma vez que os crimes de maus-tratos aos contra os animais são de considerável interesse popular.

Sob esse viés, aponta-se a reportagem de 3 de janeiro de 2020, evidenciando o caso de filhotes de cães abandonados, apresentando sinais de maus-tratos, que foram resgatados em Campina Grande, conforme o trecho destacado a seguir (G1 PB, 2020):

Uma fêmea adulta e seis cães filhotes foram resgatados com sinais de maus-tratos, na tarde de quinta-feira (2), em uma casa no conjunto Portal Sudoeste, em Campina Grande. Oito cachorros estavam abandonados no local, sendo que um deles já estava morto. De acordo com a Polícia Militar, os cães resgatados são da raça husky siberiano.

Figura 7: Filhotes de cães abandonados são resgatados no Portal Sudoeste, em Campina Grande.



Fonte: G1 PB (2020).

Figura 8: Fêmea adulta e filhotes de cães são resgatados com sinais de maus-tratos no Portal Sudoeste, em Campina Grande.



Fonte: G1 PB (2020).

No caso especificado, os animais foram resgatados por uma médica veterinária, comprovando os maus-tratos, sendo então encaminhados para a ONG Adota Campina, responsável por acompanhar e recuperar os animais, para posterior disponibilização para adoção. Casos análogos são encontrados com relativa

facilidade na rede mundial de computadores, conforme evidenciado nos exemplos subsequentes.

Conforme o portal Olhar Animal (2017), os casos de abandono e maus-tratos a animais aumentam consideravelmente em Campina Grande, na Paraíba. Destaca-se o trecho da referida reportagem:

Os protetores de animais da cidade de Campina Grande lutam, há muito tempo, para combater os casos de abandono e maus tratos ocorridos na cidade. Conforme os relatos, os casos são recorrentes e as denúncias têm aumentado. Ferir, agredir, mutilar, não fornecer água e comida e abandonar animais domésticos ou silvestres é crime ambiental previsto no artigo 32 da lei 9.605/98. O 1º Batalhão de Polícia Ambiental de Campina Grande, localizado na Rua Caicó, no bairro das Malvinas, é quem recebe as denúncias sobre maus tratos aos animais, através do 190. De acordo com o tenente Rodrigo Soares, constatada a veracidade da denúncia, o acusado (a) é encaminhado à delegacia e é lavrado contra ele um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Além de responder criminalmente, o responsável pelos maus tratos pode pegar prisão de três meses a um ano e pagar multa, que varia de R\$ 500 a R\$ 3 mil por cada animal mal tratado.

Com a divulgação dos casos que versam sobre o crescimento dos crimes de maus-tratos contra animais, visa-se a conscientização da população sobre um delito de consequências nefastas aos direitos dos animais, influenciando na questão das denúncias e investigações sobre casos suspeitos.

Com destaque para uma publicação proveniente do portal Click PB (2020), o Fórum Municipal de Proteção e Bem Estar Animal manifestou repúdio contra a violência destinada aos animais em uma escola de Campina Grande:

O Fórum Municipal de Proteção e Bem Estar Animal da Cidade de Campina Grande-PB vem manifestar com indignação seu *REPÚDIO* aos atos de violência praticados contra os animais que vêm acontecendo nas dependências da Escola Estadual Assis Chateaubriand, localizada no bairro Santo Antônio pelos casos de mutilação e envenenamento contra gatos. Animais com olhos estourados, cortes em seus corpos e por último, envenenamento em massa.

Figura 9: Aspecto do animal envenenado.



Fonte: Click PB (2020).

Além da problemática que versa sobre o envenenamento dos animais no caso supracitado, aponta-se ainda a localização dos fatos: situados em uma unidade escolar.

No estudo de Santos (2017), abordando a história ambiental dos animais domésticos da cidade de Campina Grande, compreendendo-se o período entre 2004 e 2017, culminou-se em um levantamento de dados locais que corroboraram para a compreensão dos crimes de maus-tratos contra animais na cidade.

No Centro de Controle de Zoonoses, entre abril e dezembro de 2014, foram evidenciados 2646 casos de apreensão e abandono, com 828 casos envolvendo cães e 526 envolvendo gatos.

No mês de maio de 2017, o Centro de Controle de Zoonoses destacou a apreensão de 172 animais e 58 casos de resgates, envolvendo em maior número as espécies caninas, felinas e equinas.

Entre abril e dezembro de 2014, o Centro de Controle de Zoonoses recebeu 440 ligações a despeito de situações de recolhimento, maus-tratos, atropelamentos e casos de abandonos envolvendo cães.

No mesmo período, destacando-se as mesmas características, 67 ligações foram efetuadas envolvendo felinos.

Destarte, o estudo de Santos (2017) evidenciou que os principais casos de maus-tratos contra animais envolvem cães e gatos, embora outras espécies sejam igualmente vítimas desses delitos.

Com o notório número de casos de maus-tratos na cidade de Campina Grande, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba apresentou uma publicação no ano de 2018 acerca das denúncias que devem ser realizadas no contexto dos maus-tratos contra animais, descritos sequencialmente:

Delegacias de polícia - deve ser realizado um boletim de ocorrência, registrando qualquer tipo de prática que se configure como maus-tratos, contando com a facilidade da denúncia eletrônica, considerado que as delegacias contam com um serviço de registro em seus sites oficiais. Feita a denúncia, instaura-se um inquérito ou Termo Circunstanciado de Ocorrência. Mediante a recusa policial em registrar determinada ocorrência, o Ministério Público deve ser acionado, informando-se a respectiva delegacia e os dados do policial. O portal também esclarece que algumas cidades contam com delegacias próprias para crimes que envolvam o meio ambiente ou a defesa animal;

Ministério Público - A denúncia de maus-tratos contra animais pode ser realizada diretamente ao Ministério Público, propondo uma ação contra aqueles que desrespeitam a Lei dos Crimes Ambientais. O registro pode ser efetuado no próprio site do Ministério Público ou pelas ouvidorias dos Ministérios Públicos estaduais;

Ibama - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis pode ser acionado, principalmente quando as condições características de maus-tratos afetam animais silvestres, selvagens e espécies exóticas;

Secretarias de Meio Ambiente - As secretarias de Meio Ambiente dos municípios e dos estados devem ser acionadas nos casos nos quais os maus-tratos prejudicam diretamente os animais silvestres, espécies exóticas, selvagens e as espécies domésticas.

Diante do número elevado de situações que configuram como o delito de maus-tratos aos animais, é de suma importância que o enfrentamento de tais práticas criminosas seja uma realidade. Além disso, a veiculação midiática, abordando tais questões, influenciam na divulgação diante da punição aos envolvidos, atenuando-se os casos de injustiças.

Destarte, é evidente que a cidade de Campina Grande conta com um elevado número de casos envolvendo os maus-tratos aos animais, exemplificando a

importância da Paraíba contar com uma legislação acerca da proteção animal que vigora como um exemplo da relevância de tal problemática na conjuntura social.

Figura 10: Informativo sobre maus-tratos contra animais.



Fonte: (Senado Federal, 2019).

Outrossim, o tópico subsequente, que versa sobre a Lei Estadual N.º 11.140/2018, evidencia a relevância da legislação que vigora na Paraíba, destacando-se em todo o país mediante o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado, que destaca a relevância da proteção aos animais no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

4.1 LEI ESTADUAL N.º 11.140/2018

Acerca do Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba ou Lei Estadual 11.140, de 8 de junho de 2018, no artigo 1º, destaca-se o conjunto normativo de proteção, preservação e defesa dos animais vertebrados e invertebrados situados no âmbito territorial do referido Estado, conforme disposição a seguir:

Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

Com isso, a legislação apresenta um viés que engloba o convívio harmônico em sociedade, com base na Constituição Federal e na Constituição Paraibana. Os capítulos contam com a finalidade de promover o bem-estar animais e resguardar sua saúde, além de proteger as diferentes espécies.

Na abordagem do artigo 2º, a legislação versa sobre os animais enquanto seres sencientes, que devem ser foco de políticas governamentais que assegurem a existência dos mesmos de forma digna, ao ponto de que o meio ambiente corrobore para a vivência sadia de todos os seres vivos, pautando-se no viés ecológico, resguardando-se para as atuais e as futuras gerações:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, o artigo 3º destaca a obrigatoriedade do poder público e da sociedade de maneira geral em assegurar a vida digna, o bem-estar animal e o enfrentamento de abusos e maus-tratos praticados contra os animais:

Figura 11: Caprinos com sinais de maus-tratos.



Fonte: (UOL, 2020).

Pelo artigo 5º, diversos direitos característicos dos animais são ressaltados, como o respeito às existências psíquica e física, pelo tratamento essencial e digno pautado na qualidade de vida do animal, direito ao abrigo e proteção contra o sol, o vento, a chuva e o frio, alimentação adequada e repouso reparador. Insta salientar que o tamanho do abrigo deve ser suficiente para que o animal possa se virar e se deitar sem maiores dificuldades:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Em caso de transferência de tutela, o artigo 24 evidencia que o tutor deve tomar todas as providências necessárias, para que o processo ocorra de maneira responsável em caso do não interesse em permanecer com o animal. É vedado ao tutor o abandono, sejam quais forem as circunstâncias ou justificativas:

Art. 24. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se

interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

Figura 12: Equino em condições de maus-tratos.



Fonte: (Souto, 2015).

Em caso de cometimento do crime de maus-tratos, pela presente legislação, abordada pelo artigo 104, o autor do delito deverá reparar todo dano causado ao animal, além da possibilidade de enfrentar sanções civis e penais, como multa simples e multa diária, apreensão de produtos e subprodutos, interdição definitiva dos estabelecimentos e advertência por escrito. Quando da aplicação de multa, em caso de não pagamento pelo autor, a mesma será inserida no âmbito da Dívida Ativa.

Ainda sobre o artigo 104, ressalta-se os dispositivos legais apresentados no § 7º:

Além da específica multa a que está sujeito, fica, o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus tratos evidenciados, tais como consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras.

Dessa forma, os custos dos procedimentos médico-veterinários dependem da gravidade da prática de maus-tratos, uma vez que o estado do animal após o delito

pode variar consideravelmente, englobando fatores como o tempo de recuperação, número de procedimentos realizados, dentre outros fatores.

Figura 13: Informativo sobre a denúncia de maus-tratos contra animais.

**MAUS-TRATOS
É CRIME, DENUNCIE!**

**DISQUE
153**

Lei nº 14.064 de 29 de Setembro de 2020

Art 1º: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Pena de detenção que era de até um ano passa para até cinco anos para quem cometer este crime.

 Prefeitura de
CABREÚVA
CUIDANDO DAS PESSOAS

Fonte: (Prefeitura de Cabreúva, 2021).

Na análise do artigo 107, mediante o cometimento de maus-tratos pela pessoa jurídica ou física, sob nenhuma circunstância, poderá permanecer como depositário do animal no qual foi comprovado a existência da maus-tratos:

Art. 107. Em razão dos princípios da prevenção e da precaução, independentemente das penalidades previstas no artigo antecedente, a pessoa física ou jurídica que cometer maus tratos sob quaisquer das formas determinadas nesta Lei:

- I - não poderá ficar como depositário, sob nenhuma circunstância, com o animal cujos maus tratos foram identificados;
- II - perderá definitivamente a guarda do animal tão logo sejam comprovados os maus tratos pela autoridade competente;

III - perderá também, em definitivo, a guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus tratos em relação a eles em específico;

IV - não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV do caput será reiniciado toda vez que outra constatação de maus tratos for apurada pelas autoridades.

Sobre a guarda do animal, a mesma será perdida permanentemente assim que for comprovada a presença de maus-tratos por parte da autoridade competente. Além disso, será perdida, de forma definitiva, a guarda de outros animais sob a custódia do autor dos delitos, até mesmo nos casos em que os maus-tratos em relação a eles não sejam constatados. Por fim, pelo prazo de dez anos, contabilizados a partir do auto da infração ou medida equivalente que tenha culminado em maus-tratos, não poderá o autor ter a guarda ou adotar quaisquer que sejam a espécie animal.

Em síntese, o diploma legal disposto conta com diversas medidas em torno das políticas públicas, com ênfase na conscientização da população de forma geral mediante a coibição de maus-tratos praticados contra os animais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto apresentado, é indubitável o fato de que, conforme a doutrina ressalta, a Lei dos Crimes Ambientais se apresenta com implicações penais consideravelmente brandas, sendo, dessa forma, simbólica, não sendo possível a constatação em termos de equiparação

Acerca da Lei Estadual Nº 11.140/2018, ressalta-se que a mesma vai de encontro aos números elevados em torno dos maus-tratos contra os animais na cidade de Campina Grande, especialmente pela cultura de exploração animal que perdurou historicamente na sociedade paraibana, configurando-se como uma legislação voltada para a proteção animal, resguardando-se o bem-estar físico e psíquico dos mesmos.

Tendo em vista a Lei Sansão, destacou-se o avanço legislativo no Brasil acerca da proteção animal, especialmente no enfrentamento dos casos envolvendo os maus-tratos, delimitando-se as espécies caninas e felinas, culturalmente compreendidos como animais que apresentam o maior convívio e afeto com os seres humanos, sendo “parte da família” para grande parte da sociedade brasileira. Espera-se que, com o aumento da pena de reclusão, perda da guarda e a multa, seja possível coibir em grande parte o número de novos casos envolvendo os maus-tratos contra os animais.

Sugere-se, tendo em vista tais dispositivos legais, que servem de parâmetro para todo o país em termos de proteção animal, para o caso da legislação estadual da Paraíba, bem como pela importância da Lei Sansão, de nível nacional, sejam debatidos em novos estudos, tendo-se como base a análise acerca dos dados quantitativos acerca do número de denúncias envolvendo os crimes de maus-tratos contra animais.

Com novas publicações que abordem especificamente os dois dispositivos legais evidenciados, será possível estabelecer, gradualmente, os efeitos sobre o número de denúncias, decisões jurisprudenciais, dentre outros.

Destarte, pela ampliação das penas de reclusão, estabelecidas pela Lei Sansão, além da implementação estadual de uma legislação, como no caso da Paraíba, urge salientar que o desenvolvimento de estudos que possam destacar aspectos quantitativos pode demonstrar os efeitos práticos de tais dispositivos legais no enfrentamento da questão dos maus-tratos envolvendo animais.

Apesar do forte apelo social para a causa animal na cidade de Campina Grande, a literatura acerca dos crimes de maus-tratos aos animais praticamente é inexistente, evidenciando a necessidade de uma maior atenção acerca de uma temática de suma importância para a conjuntura social local, sobretudo em uma cidade da Paraíba, que se destaca com a implementação da Lei Estadual Nº 11.140/2018, que serve de modelo para todo o país no âmbito da proteção legal dos animais.

Destarte, sugere-se uma maior divulgação em veículos midiáticos no contexto das possibilidades de denúncia relacionadas aos crimes de maus-tratos contra os animais, especialmente pelas delegacias de polícia apresentarem a possibilidade de denúncia online. Com o número crescendo de smartphones em todo o mundo, com um número cada vez mais elevado de usuários ativos, faz-se uma afirmação mediante a facilidade de denunciar práticas que corroboram para a impunidade dos criminosos que cometem delitos contra as espécies animais.

Portanto, mediante os casos de maus-tratos aos animais em Campina Grande, com o avanço do ordenamento jurídico nacional, evidenciado com a promulgação da Lei Sansão, espera-se que, com o aumento da pena de reclusão, sejam atenuados os casos de maus-tratos não apenas para os cães e gatos, foco da referida legislação, mas para outras espécies animais na cidade relatada e em todo o âmbito nacional.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Genilza Vanderleia Freitas et al. PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DE IMUNIZAÇÃO PARA CÃES E GATOS DE RUA. **Mostra de Inovação e Tecnologia São Lucas (2763-5953)**, v. 2, n. 1, p. 245-247, 2021.

Click PB. **Fórum Municipal de Proteção e Bem Estar Animal manifesta repúdio a violência contra animais em escola de Campina Grande**, 2020. Disponível em: <<https://www.clickpb.com.br/paraiba/forum-municipal-de-protecao-e-bem-estar-animal-manifesta-repudio-violencia-contra-animais-em-escola-de-campina-grande-287852.html>>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais**, v. 2, n. 7, p. 54-86, jul./ set. 1997.

DE AGUIAR SILVA, Lucia Frota Pestana. AVANÇO, COM ESPECISMO ELETIVO NA “LEI SANSÃO”(LEI 14.064/20). **Direito em Movimento**, v. 18, n. 2, p. 313-320, 2021.

DE OLIVEIRA FERREIRA, Camila Pimente. **Evolução da proteção jurídica dos animais**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <[DE SOUZA SILVA, Anita et al. Abandono de animais: um problema de saúde pública em região do Nordeste, Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 3, p. 25666-25680, 2021.](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51911/evolucao-da-protecao-juridica-dos-animais#:~:text=Em%201922%2C%20foi%20apresentado%20o,vigor%20o%20Decreto%20Federal%20n%2016.>. Acesso em 22 de novembro de 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: mandamentos, 2010.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 1, p. 96-119, 2018.

FERREIRA, Célio Mariano. Direito dos Animais. **Revista CEJ**, v. 18, n. 62, 2014.

G1 PB. **Filhotes de cães abandonados e com sinais de maus-tratos são resgatados em Campina Grande**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/01/03/filhotes-de-caes-abandonados-e-com-sinais-de-maus-tratos-sao-resgatados-em-campina-grande.ghtml>>. Acesso em 25 de novembro de 2021.

LELIS, Acácia Gardênia Santos et al. A (IN) EFICÁCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS FRENTE AO ALTO INDÍCE DE MAUS-

TRATOS. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 7, n. 1, p. 204-217, 2021.

LELIS, Acácia Gardênia Santos; ALMEIDA, Marcelo Santoro Pires de Carvalho; HOGEMANN, Edna Raquel. Quando a realidade fática clama por reconhecimento jurídico: em foco as famílias multiespécie. **Revista conceito jurídico**, n. 45, set. 2020.

LIMA, Vívian Pereira. **“CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS”**. 2007. 94p. Monografia para obtenção do título de Bacharel em Direito. Qualidade FMU, São Paulo. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/vpl.pdf>>. Acesso em 23 de novembro de 2021.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais (Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998)**. 2ª ed. rev., atual. e de acordo com o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

OLHAR ANIMAL. **Abandono e maus-tratos a animais aumentam em Campina Grande, PB**, 2017. Disponível em: <<https://olharanimal.org/abandono-e-maus-tratos-a-animais-aumentam-em-campina-grande-pb/>>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

PANCHERI, Ivanira; DE CARVALHO CAMPOS, Roberto Augusto. LEI SANSÃO. APONTAMENTOS SOBRE A LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020. **Revista de Direito da Unigranrio**, v. 11, n. 1, 2021.

ROCHA, Michelle da Silva Pimentel et al. Aspectos da comercialização ilegal de aves nas feiras livres de Campina Grande, Paraíba, Brasil. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**, v. 6, n. 2, p. 204-221, 2006.

SANTOS, Edilene Dias. **História ambiental dos animais domésticos na cidade de Campina Grande-PB, no período de 2004 a 2017**. – Tese (Doutorado em Recursos Naturais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Tecnologias e Recursos Naturais, 2017. Campina Grande, 2017. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/1974>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

SATIE, Anna. **Bolsonaro sanciona lei que aumenta pena por maus-tratos a cães e gatos**. CNN Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/bolsonaro-sanciona-lei-que-aumenta-pena-por-maus-tratos-a-caes-e-gatos/>>. Acesso em 22 de novembro de 2021.

TEIXEIRA, Karen. Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na Lei de Crimes Ambientais. **Justiça & Sociedade**, v. 2, n. 1, p. 351-393, 2017.

TELES, Gilvana Rodrigues. ANÁLISE DOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 01-20, 2021.

Tratado de Lisboa, de 13 de dezembro de 2007. UFPR, 2019. Disponível em: <<http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/tratado-de-lisboa.pdf>>. Acesso em 21 de novembro de 2021.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de direito animal**, v. 11, n. 23, 2016.